



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO LEGISLATIVO Nº. 06 DE
08/06/2017**

ASSUNTO: Projeto de Lei que
acresce parágrafo ao artigo 26 da
LC 68/2008 que dispõe sobre
Código de Normas, posturas e
instalações municipais,
relativamente às calçadas.

AUTORIA: Vereador Valmir do
Parque Meia Lua

PARECER Nº 279 – METL - CJL - 06/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que visa acrescentar parágrafo ao artigo 26 do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à obrigatoriedade do rebaixamento das calçadas onde existem faixas de pedestres.

Na Justificativa, consta que em vários locais da cidade a implantação de faixas de travessia de pedestres tem ocorrido sem o correspondente rebaixamento das calçadas, em desacordo com as necessidades das pessoas portadoras de deficiência.



Assim, devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica¹ e Regimento Interno².

Assim, verifica-se que a legitimidade para a iniciativa do aludido projeto foi devidamente observada, bem como a espécie normativa eleita para a hipótese (lei complementar).

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Artigo 94- Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º-É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



A matéria encontra supedâneo legal no artigo 30, I e II da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Vale dizer que mencionado Projeto, visa atender os portadores de deficiência física, principalmente aqueles que se utilizam de cadeiras de rodas.

Até mesmo porque, ao realizar estudo para a implantação das faixas de pedestres em determinado local, não se pode olvidar que deve haver a acessibilidade também nesses locais.

Em que pese em alguns locais terem sido alteradas a localização das faixas de pedestres, mencionada alteração deve acompanhar a faixa para haver maior segurança para os deficientes físicos, de acordo com o que preceitua a NBR 9050:2004 da ABNT e a Resolução da ONU de 1982 sobre a Equiparação de Oportunidades para pessoas com deficiência.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46³, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

0

³ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos, pois está em condições de receber regular tramitação, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

DA VOTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar, ora analisado, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

No mais, recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, **deverá estar sujeita a dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 12 de junho de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 250.244



Projeto de Lei Complementar nº 06/2017

ASSUNTO: *Projeto de Lei que altera o Código de Pasturas, referente a adaptação das calçadas para pessoas com deficiência. Constitucionalidade. Legalidade. Suplementação da Legislação. Atribuição Constitucional.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 279 - ME/TL, - CJI. - 06/2017 (fls. 11/14) por seus próprios fundamentos.

Aos brilhantes argumentos já esposados no referido parecer, acresço que o projeto apresentado pelo nobre edil visa, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal e estadual, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (grifo nosso)*

Não obstante a isso, além da competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios, bem como da competência legislativa concorrente entre União e Estados, constata-se que a Constituição Federal estabelece diversos comandos de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **peçasas portadoras de deficiência**;*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das peçasas portadoras de deficiência;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **peçasas portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem **portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a **eliminação de obstáculos arquitetônicos** e de todas as formas de discriminação.*

*§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às **peçasas portadoras de deficiência**. (grifos nossos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Nesse contexto, verifica-se que, atualmente, a Lei Federal nº 13.146/2015 aborda os sobreditos dispositivos constitucionais, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Igualmente, a Lei Estadual nº 12.907/2008, também aborda a temática em questão no âmbito do Estado, sem, contudo, tratar de sua incidência no âmbito municipal.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável, especialmente porque **suplementa** a sobredita Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Estadual nº 12.907/2008, nos termos e limites previstos pela Constituição Federal.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 12 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe